ACO-UTR-176/2025

Processo - TC/003223/2019
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Engeti Consultoria e Engenharia S/S Ltda. interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 06/06/2022 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Engeti Consultoria e Engenharia S/S Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual– Verificar se o contrato Emergencial 55/Siurb/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da ponte Cidade Jardim, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SIURB. INSPEÇÕES ESPECIAIS, VISTORIAS, ENSAIOS, LAUDOS TÉCNICOS E VERIFICAÇÃO ESTRUTURAL DE OBRAS. 1. Os novos documentos ofertados indicam a adoção da Tabela Oficial de Preços da SIURB como referencial para os valores aplicados, somado às cotações de preços no mercado, bem como as justificativas para a ausência de definição antecipada dos quantitativos, (com farta jurisprudência do TCU e desta própria Corte relevando a falha), considerada a urgência, gravidade e risco iminente comprovados, ineditismo do objeto, pouco tempo hábil e constatação do recebimento do objeto, inexistência de indicação ou comprovação de prejuízo à execução do objeto, assim reconhecendo a situação emergencial. Precedente TC 1.536/2019. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex offício*, ante a previsão regimental do reexame necessário estabelecida no art. 137, parágrafo único, do RITCMSP, e voluntários, uma vez que foram atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento para tornar regular a execução do Contrato 55/Siurb/2019, mantendo coerência com a decisão do Pleno proferida nos autos do TC/012195/2018, acompanhando a Procuradoria da

Fazenda Municipal e acolhendo os argumentos e documentos apresentados nos recursos, somado à situação emergencial reconhecida por este Tribunal (por meio do Acórdão proferido em prévia consulta feita pelo então Prefeito), bem como diante dos novos documentos ofertados que indicam a adoção da Tabela Oficial de Preços da Siurb como referencial para os valores aplicados, somado às cotações de preços no mercado, bem como às justificativas para a ausência de definição antecipada dos quantitativos (com farta jurisprudência do TCU e desta própria Corte relevando a falha) e, ainda, considerando a urgência, a gravidade e o risco iminente comprovados, o ineditismo do objeto, o pouco tempo hábil e a constatação do recebimento do objeto e, por fim, tendo em vista a inexistência, nestes autos, de indicação ou comprovação de prejuízo à execução do objeto contratado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:03:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 26/03/2025 19:02:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 16 – Pleno

TC 3.223/2019
Objeto: Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Engeti Consultoria e Engenharia S/S Ltda. interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 06/6/2022 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Engeti Consultoria e Engenharia S/S Ltda. - Prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte Cidade Jardim.
Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Engeti Consultoria e Engenharia S/S Ltda
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC nº 3.223/2019 da análise de Acompanhamento de Execução do Contrato Emergencial nº 055/SIURB/2019 (peça 10), decorrente de dispensa de licitação, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, firmado em 29.05.2019 entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa ENGETI – Consultoria e Engenharia S/S Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte Cidade Jardim, com prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data fixada na Ordem de Início de Serviços, e valor de **R$ 567.980,20** (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos).

Concluída a instrução do presente processo, foi proferida a r. Decisão, com data de 06.6.2022, constante à peça 98 com o seguinte teor:

> "**DECISÃO**
> 1. Os elementos coligidos aos autos são suficientes para demonstrar a irregularidade da execução do Contrato Emergencial nº 055/SIURB/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e a empresa ENGETI Consultoria e Engenharia S/S Ltda., para a elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte Cidade Jardim.
> 2. Os esclarecimentos prestados pelos interessados, apesar de permitirem a superação das falhas relativas ao recebimento do objeto contratual (item 4.8) e à transferência da competência de SIURB à SPObras para a fiscalização de obras e serviços declarados emergenciais pela SIURB, não foram suficientes para sanar as demais irregularidades de ordem técnica que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados.
> 3. Observa-se que, conforme concluiu a Equipe de Auditoria, mesmo após observado o devido processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, não foram afastadas irregularidades na execução contratual, com apontamento no sentido de que a atuação administrativa causou prejuízo à municipalidade, merecendo providências para que o ressarcimento ao erário seja processado no

âmbito administrativo, como, inclusive já iniciado, consoante registrado nestes autos, no caso do item 4.5.
4. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, **NÃO ACOLHO** a execução do Contrato Emergencial nº 055/SIURB/2019, em razão dos achados de auditoria, e deixo de acolher os efeitos financeiros produzidos, por força do apontamento de superfaturamento de, no mínimo R$ 33.512,27 (a Po c/BDI), constante do subitem 4.3. do Relatório de auditoria (Relatório III – Terapia não apresentou projetos de reparos e, como apresentado, é insuficiente para a instrução de um processo licitatório das obras e serviços).
5. Determino o envio de ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB para que, em consonância com os Relatórios elaborados pela Equipe de Auditoria, adote as medidas necessárias para o ressarcimento ao erário dos valores apontados nos itens 4.3 (Relatório III – Terapia não apresentou projetos de reparos e, como apresentado, é insuficiente para a instrução de um processo licitatório das obras e serviços, acarretando em um superfaturamento de no mínimo R$ 33.512,27 (a Po c/BDI) (subitem 3.11) e 4.4 (houve medição injustificada de R$ 14.319,21, Po, c/ BDI, referente ao serviço: PET 01 - Ensaio de Carbonatação (subitem 3.12).
6. Recorro de ofício, nos termos do art. 136, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É como Decido.
ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto – TCMSP

Embora regularmente oficiados acerca da r. Decisão de peça 98, a SIURB, a SPObras, e o Sr. Vitor Levy Castex Aly, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras à época, deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** e a empresa Engeti Consultoria e Engenharia S/S Ltda., apresentaram seus recursos, respectivamente, às peças 109 e 113/117, cujos exames são objeto do presente TC nesta fase processual.

À peça 127, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, por meio de sua **Coordenadoria VII**, apresentou seu relatório com a seguinte conclusão:

"2. ANÁLISE
(...)
Análise do Recurso da PFM
O recurso apresentado pela PFM, em síntese, solicita que a matéria seja reapreciada e reformada de forma que os atos praticados sejam reconhecidos, sob alegação de que os elementos que instruem os autos ensejam a convicção de que a Origem agiu de forma diligente e zelosa, sem dolo e sem má-fé.
Afirma também que os prejuízos, se existentes, devem ser comprovados e finalmente considera que a contratação merece ser acolhida ou, no mínimo, que os efeitos financeiros oriundos do contrato sejam aceitos.
Em seu recurso, a PFM não apresenta nenhum documento técnico ou fato novo que possa modificar ou mesmo suprimir as impropriedades apontadas nos relatórios elaborados pela auditoria.

2.2. Recurso da ENGETi – Consultoria e Engenharia S/S Ltda.

A ENGETi – Consultoria e Engenharia S/S Ltda, apresentou seu recurso nas peças 113/117.

Em seu recurso a empresa limitou-se a manifestar-se sobre os dois apontamentos desta Coordenadoria relativos aos valores a serem ressarcidos ao erário, a saber: R$ 33.512,27 (Po c/BDI) relativos à não elaboração dos projetos de reparos (subitem 4.3 do Relatório Conclusivo) e R$ 14.319,21 (P0 c/BDI) relativos à medição injustificada de ensaio de carbonatação (subitem 4.4 do Relatório Conlcusivo).

2.2.1. Não elaboração dos projetos de reparos pela ENGETI

(...)

Análise da Auditoria

No Relatório Conclusivo esta Coordenadoria constatou que no Relatório III – Terapia, não constavam os projetos de reparos objeto do seu item 6. PROJETO DE REPAROS (peça 13, fl. 337).

No item 6. PROJETOS DE REPAROS, em seus Anexos I a XXI, não constam as pranchas de projetos de reparos, nem os quantitativos de serviços necessários à licitação das obras de recuperação. O que consta nesse item 6. PROJETOS DE REPAROS (peça 13, fls. 338/394) são metodologias genéricas que podem ser encontradas na bibliografia especializada em reparos de concreto.

Segundo a Recorrente, apesar de não ser objeto do contato nº 055/SIURB/19, foram elaboradas 29 pranchas A1, "[...] contendo o detalhamento necessário à perfeita execução dos serviços de recuperação da presente OAE [...].

As pranchas apresentadas pela Recorrente constam no presente eTC como peça 117 e estão relacionados no Quadro 3.

(...)

Preliminarmente, deve-se consignar que apesar de a Recorrente afirmar que as 27 (e não 29) pranchas A1 fazem parte do Relatório Técnico de sua autoria, não consta referência a nenhuma dessas pranchas no referido Relatório (peça 13) nem nos carimbos das respectivas pranchas.

Além disso consta que a última revisão ocorrida nas 27 pranchas se deu em 14.09.20.

No entanto, de acordo com o Termo de Recebimento Definitivo (peça 121), os serviços foram realizados entre 30.01.19 e 29.05.19, ou seja, mesmo após o encerramento contratual consta que ocorreram serviços de revisão por parte da Recorrente, o que não pode ocorrer haja vista que o contrato já havia se encerrado.

As 27 pranchas não tratam de projetos de reforço estrutural, mas sim de plantas nas quais constam as reparações a serem feitas na estrutura.

Deve-se consignar que no dia 29.10.19, a SPObras foi informada que:

Recebemos informação na data de 29 de outubro, terça-feira, pela manhã, de que na Ponte Cidade Jardim (Eng. Roberto Zuccolo), localizada na av. Cidade Jardim / av. Tajurás sobre a av. das Nações Unidas (via Marginal Pinheiros), estaria apresentando degrau no acesso à ponte, lado Bairro. Como recentemente realizamos inspeção emergencial desta obra de arte especial, consultamos os relatórios elaborados pela empresa especializada ENGETI Consultoria e Engenharia, verificando que não havia relatos ou fotos que mostrassem este tipo de defeito na ponte. Assim, neste mesmo dia, acionamos a empresa ENGETI, que se prontificou a verificar nos documentos elaborados na época da inspeção se havia alguma observação deste tipo de defeito, bem como também se propôs a realizar uma vistoria urgente no local.

Na vistoria urgente realizada, consubstancia através do Relatório Técnico de código RT-MO-RZ-01-5C-101-Ra de 30/10/2019, foi observado a existência de recalque significativo, degrau da ordem de 5 cm a 7 cm, em ambos os encontros da ponte, com o pavimento apresentando trincas, anomalias estas não detectadas na inspeção emergencial realizada anteriormente. A ENGETI nos informa que o recalque é proveniente da fuga de material (solo de aterro) sob a OAE, provavelmente por não haver muros de ala. Com o recalque, as rodas dos veículos sofrem o impacto do degrau ao acessarem a ponte em velocidade, ocasionando maior fuga de material. **Logo, recomenda-se que se executem emergencialmente obras de reparação, pois há risco iminente de ruptura dos encontros, criando possibilidade de acidentes na região, e podendo se agravar com o período de chuvas que se aproxima nesta época do ano**. Também a ENGETI recomenda a implantação de monitoramento do muro em cortina atirantada junto ao encontro lado Centro, pois aparentemente está apresentando deformações que necessitam ser instrumentadas para definição de necessidade de intervenção ou não. **Assim, verificamos a necessidade urgente de execução de obras emergenciais de engenharia para a recuperação dos encontros da OAE**, bem como a execução de monitoramento do muro de contenção existente no lado Centro. Encaminhamos para ciência e demais providências. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares. (grifos nosso - peça 122)

Analisando-se o Relatório Técnico elaborado pela ENGETI – Consultoria e Engenharia S/S Ltda., a pedido da SPObras, em função do constatado no dia 29.10.19, essa empresa assim se manifestou:

Com o intuito de recuperar o conforto e segurança aos usuários recomendamos as seguintes ações imediatas:

- Implantação de muros de ala independentes da superestrutura da OAE junto aos dois encontros para se evitar nova fuga de material.
- Realização de aberturas no pavimento junto aos encontros para injeção de cimento com o intuito de preencher todos os vazios observados.
- Implantação de geogrelha nas juntas de dilatação nos encontros.
- Melhoria no sistema de drenagem, para condução adequada da água superficial.
- Implantação do monitoramento das possíveis deformações do muro em cortina atirantada junto ao "Encontro Centro". (peça 123, fls. 21/22).

Após declarar a emergência, a SIURB contratou (Contrato nº 004/SIURB/20) por emergência, a empresa G20 Gerenciamento e Obras Ltda., para "[...] a elaboração de projeto estrutura e obras de recuperação da Ponte Cidade Jardim". (peça 124, fl. 1/6)

Dentro desse contrato, a empresa ENGETI – Consultoria e Engenharia S/S Ltda. elaborou as 14 pranchas de projetos de reforço do encosto da ponte, conforme peça 125.

Além disso, consta a publicação no DOC do dia 12.01.23 pg. 30 (peça 126), autorização da SIURB para que a SPObras preste os serviços especializados para a preparação e execução da licitação visando a contratação de empresa para a elaboração de projetos de reforço de vários Obras de Arte Especial – OAE, dentre elas a Ponte Cidade Jardim.

Em razão das constatações retro apresentadas pode-se concluir que a ENGETI – Consultoria e Engenharia S/S Ltda. não elaborou os devidos projetos de reforço estrutural da Ponte Cidade Jardim, razão pela qual mantem-se o apontamento.

2.2.2. Medição referente ao PET 01 – Ensaio de Carbonatação

(...)

Análise da Auditoria

Em sua manifestação, a Origem se limitou a criticar o preço do ensaio de carbonatação em vigência neste TCMSP.

Além disso, não comprovou o alegado a respeito do PET 01 – Ensaio de Carbonatação utilizado no Contrato de Emergência, mas se limitou a apresentar uma composição de custos elaborada a pedido da interessada a uma empresa que não teve participação no procedimento de contratação nem na execução contratual.

Em função do exposto, mantem-se o apontamento segundo o qual houve medição injustificada de R$ 14.319,21, a Po, c/ BDI, referente ao serviço: PET 01 - Ensaio de Carbonatação.

2.3. Do prejuízo ao erário

Resumindo, tem-se que o prejuízo ao erário decorrente da falta de elementos fundamentais que não foram apresentados dentro do Contrato nº 055/SIURB/19 é de R$ 47.831,48, conforme Quadro 4.

(...)

Como os valores calculados no Quadro 4 referem-se a jul/2018, quando da devolução aos cofres públicos, deverá ser feita a atualização monetária, inclusive da parcela referente à remuneração do consultor, que, apesar de devolvida (peças 127/129) não houve a atualização monetária.

3. CONCLUSÃO

O recurso apresentado pela PFM almeja a reforma da Decisão do Juízo Singular, de modo que os efeitos financeiros do contrato sejam reconhecidos, acolhendo-se a execução em tela.

No que se refere ao recurso da ENGETI – Consultoria e Engenharia S/S Ltda. ela limitou-se a contestar os apontamentos que acarretaram prejuízo ao erário, a saber: R$ 33.512,27 (Po c/BDI) relativos à não elaboração dos projetos de reparos (subitem 4.3 do Relatório Conclusivo) e R$ 14.319,21 (P0 c/BDI) relativos à medição injustificada de ensaio de carbonatação (subitem 4.4 do Relatório [sic] Conlcusivo).

No que tange à auditoria, não foram apresentados elementos capazes de alterar as conclusões do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual, mantidas nas manifestações subsequentes, no Relatório e Voto do Relator.

Em atendimento ao determinado pelo Exmo. Conselheiro Relator tem-se que o prejuízo ao erário devido à falta de elementos não apresentados dentro do Contrato nº 055/SIURB/19 é de R$ 47.831,48 a P0 com BDI referentes a jul/2018, Esse valor deverá, quando da devolução aos cofres públicos, deverá ser atualizado, juntamente com a atualização monetária relativa ao pagamento do profissional de nível superior sênior (subitem 4.5 do Relatório Conclusivo).”

À peça 129, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** assim opinou:

“Verifica-se que os recursos foram interpostos no prazo legal, sendo, portanto, tempestivos, constatando-se, ainda, o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade estabelecido no Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, não havendo, assim, obstáculo ao conhecimento dos recursos ordinários apresentados.

(...)

Quanto ao mérito, ao efetuarmos o reexame dos elementos constantes dos autos somos compelidos a reconhecer ser irretocável a r. Decisão prolatada pelo Juízo Singular, a qual se pautou nas irregularidades apontadas pela Auditoria.

A Fazenda em suas razões recursais (peça 109), solicita que este E. Tribunal de Contas reaprecie a matéria de defesa, a fim de que os atos em exame sejam acolhidos ou, subsidiariamente, sejam aceitos os seus efeitos financeiros.
(...)
A r. Decisão apontou diversas irregularidades que demonstraram falha na gestão e na fiscalização da execução contratual, que acarretaram prejuízo ao erário.
Todavia, a recorrente não impugnou os fundamentos do r. Decisão, nem apresentou qualquer argumento apto a modificar o entendimento adotado na decisão.
O recurso apresentado pela empresa recorrente (113/117), conforme relatou a Auditoria (peça 127), limitou-se aos apontamentos que acarretaram prejuízo ao erário (peça 113, fls. 5/9), a saber: R$ 33.512,27 (Po c/BDI) relativos à não elaboração dos projetos de reparos (subitem 4.3 do Relatório Conclusivo) e R$ 14.319,21 (P0 c/BDI) relativos à medição injustificada de ensaio de carbonatação (subitem 4.4 do Relatório Conclusivo), os quais foram mantidos na referida manifestação.
(...)
Em que pese o caráter eminentemente técnico dos apontamentos, o valor do Contrato foi calculado tomando por base os itens acordados, de acordo com a Equipe de Fiscalização "(...) o prejuízo ao erário decorrente da falta de elementos fundamentais que não foram apresentados dentro do Contrato nº 055/SIURB/19 é de R$ 47.831,48, conforme Quadro 4 (...), dessa forma se a Administração pagou por serviços que não foram plenamente executados há um prejuízo derivado a ser contabilizado e indenizado que recai sobre a Contratada.
Assim, considerando o que a Especializada apurou, inclusive da parcela referente à remuneração do consultor, que, apesar de devolvida (peças 127/129) não houve a atualização monetária, nos limitamos a acompanhá-la em sua conclusão.
Por fim, quanto ao pedido da PFM para que sejam reconhecidos os financeiros do ajuste, em que pese entendermos que compete ao Órgão Julgador ponderar as irregularidades verificadas e as consequências do não acolhimento dos atos analisados, s.m.j., os achados de auditoria concluiu pela ocorrência de prejuízos à Administração, o que, por si só, desautoriza o reconhecimento de efeitos financeiros.
Ante o exposto, s.m.j., posicionamo-nos pelo conhecimento dos recursos "ex officio" e ordinários interpostos, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo desprovimento dos recursos, devendo ser mantido a r. Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos."

À peça 130, a **Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica**, após endossar o entendimento pelo conhecimento e improvimento dos recursos, passou a opinar como segue:

"Por fim, muito embora a auditoria tenha mantido o apontamento relacionado ao item 4.4 - medição referente ao serviço de carbonatação, sublinho, para efeitos de análise e ponderação, a alegação da contratada sobre a diferenças nos valores de serviços contratados mediante disputa de preços e fator de desconto em razão do volume e valores de serviços contratados de forma emergencial.
Assim, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelos recursos em apreço, diante das alegações constantes da peça recursal e de eventual juízo de ponderação por parte de V. Exa., com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, deixo para superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre este ponto

no decisum recorrido, ainda que insuficiente para acolher a execução contratual ora em exame, ex vi do quanto ilustrado no ponto anterior."

À peça 133, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** reiterou os termos de seu recurso de peça 109.

A **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer à peça 135, concluindo o que segue:

"Com relação à admissibilidade, opino pelo regular processamento do reexame necessário, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (...)
Demais disso, verifico que os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 109), e pela empresa Engeti Consultoria e Engenharia S/S Ltda. (peças 113/117), preenchem todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual devem ser conhecidos.
Antes de adentrar no mérito das razões recursais, passo a análise preliminar da incidência prescricional sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito deste E. Tribunal.
(...)
Este Egrégio Tribunal de Contas, por sua vez, à vista da jurisprudência consolidada no âmbito do STF aprovou, recentemente, a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, com o objetivo de regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito desta Corte, estabelecendo o prazo de 05 anos contados dos termos iniciais listados no art. 4º; as causas interruptivas dispostas em seu art. 5º; causas impeditivas ou suspensivas, em seu art. 8º, além da hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 9º.
Nesse diapasão, destaco que a eventual incidência prescricional será analisada sob a égide da Resolução nº 10/2023.
*No caso vertente, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que entre o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 23.09.2019 (peça 23), e a decisão recorrível (peça 98) prolatada em 06.06.2022, **não** transcorreram mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas não teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.*
No tocante ao mérito, o recurso apresentado pela PFM (peça 109) almeja a reforma da Decisão do Juízo Singular (peça 98), de modo que os efeitos financeiros do contrato sejam reconhecidos, acolhendo-se a execução em tela.
Já, o recurso da empresa ENGETI – Consultoria e Engenharia S/S Ltda. limitou-se a contestar os apontamentos que acarretaram prejuízo ao erário, a saber: R$ 33.512,27 (Po c/BDI) relativos à não elaboração dos projetos de reparos (subitem 4.3 do Relatório Conclusivo) e R$ 14.319,21 (P0 c/BDI) relativos à medição injustificada de ensaio de carbonatação (subitem 4.4 do Relatório Conclusivo).
Sob a ótica da equipe técnica da coordenaria VII não foram apresentados elementos capazes de alterar as conclusões do Relatório e Voto do Relator.
(...)
Desta feita, entendo que as razões aduzidas nos recursos ora analisados, já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pela R. Decisão recorrida, não se verificando argumentos capazes de

modificar, em sua totalidade, o que foi decidido pela Colenda Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas.
Note-se que os recursos não contrariam as razões de decidir e não infirmam as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justifica-las e/ou flexibiliza-las. Não trouxeram argumentos diferentes daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância.
Nessa medida, entendo que as razões apresentadas pelos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 109), e pela empresa ENGETI – Consultoria e Engenharia S/S Ltda. (peças 113/117), não possuem o condão de modificar, na integralidade, a R. Decisão de peça 98, que não acolheu execução do Contrato Emergencial nº 055/SIURB/2019.
Contudo, no que se refere especificamente ao apontamento relacionado ao item 4.4 do Relatório Conclusivo da Auditoria (houve medição injustificada de R$ 14.319,21, Po, c/ BDI, referente ao serviço: PET 01 - Ensaio de Carbonatação), na esteira do entendimento da Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica (peça 130), deixo, s.m.j., para superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre este ponto no decisum recorrido, ainda que insuficiente para acolher a execução contratual ora em exame.
Portanto, pelas razões acima expostas, opino conhecimento do recurso "ex officio" e voluntários interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, registrando, contudo, a ponderação supramencionada referente ao item 4.4."

É o relatório.

VOTO

Nesta fase processual, ocupa-se o presente processo da análise dos recursos interpostos *ex-oficio*, pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela empresa Engeti Consultoria e Engenharia S/S Ltda., respectivamente, às peças 109 e 113/117, contra a r. Decisão constante da peça 98 que negou acolhimento à execução do Contrato Emergencial nº 055/SIURB/2019, firmado em 29.05.2019 entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa ENGETI – Consultoria e Engenharia S/S Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte Cidade Jardim, com prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data fixada na Ordem de Início de Serviços, e valor de **R$ 567.980,20** (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos).

A Auditoria de primeira instância concluiu pela irregularidade do contrato em razão de 4 (quatro)[1] apontamentos indicados em notas de rodapé por economia processual).

[1] 3.1 Ausência de justificativa de preços e a falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços.
3.2 Falta de razoabilidade na assinatura intempestiva do Contrato (119 dias após a Ordem de Início dos serviços) - configurando contrato verbal.
3.3 Publicação extemporânea do extrato resumido do contrato; e
3.4 Indevida utilização da dotação orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

De sua parte, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral entenderam ser possível a relevação dos itens 3.3 e 3.4, mantendo, contudo, os dois itens 3.1 e 3.2 referentes à "ausência de justificativa para os preços", "falta de fundamentação para os quantitativos dos serviços" e "extemporaneidade na assinatura do contrato" pareceres esses que ampararam a Decisão de Juízo Singular pela irregularidade formal do ajuste.

Nesta fase recursal, os pareceres dos Órgãos Técnicos se mantiveram.

Todavia, e com *a máxima vênia à Decisão de Juízo singular* recorrida, entendo que as razões de recurso apresentadas pela SIURB e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, os **NOVOS documentos** ofertados e, em especial**,** o **contexto** que envolve a contratação ora sob julgamento, **ensejam a necessidade de provimento dos recursos.**

Dito isso, importa consignar de início que a contratação em comento é relacionada ao trágico **rompimento do Viaduto da Pista expressa da Marginal Pinheiros localizado a 500 metros da Ponte do Jaguaré/zona oeste ocorrida em novembro de 2018**, fato que levou à realização de diversas reuniões neste Tribunal com representantes do Legislativo e do Executivo para definir e traçar plano de ações imediatas para evitar novos desabamentos.

Ato contínuo, foi realizada **Consulta** pelo então **Prefeito**[2] a este Tribunal de Contas **sobre a possibilidade de utilização do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 para contratações emergenciais para a realização de vistorias técnicas, inspeções e elaboração de laudos técnicos** que indicassem a real situação de risco das pontes e viadutos da Cidade de São Paulo, sendo proferido **Acórdão favorável por este Colegiado** na sessão ordinária 3.019ª Sessão Ordinária **em 30/01/2019** (peça 3 do Processo TC/012195/2018), nos seguintes dizeres:

> *"DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, com fundamento no artigo 152 do Regimento Interno desta Corte, receber como pedido de reexame, **a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.***
> *DECIDEM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, **acolher o pedido de reexame e responder afirmativamente ao Chefe do Poder Executivo quanto à indagação formulada,** destacando que a competência legal para a formatação, motivação e fundamentação das contratações emergenciais almejadas, baseadas nos artigos 24, IV, e 26 da citada lei, é discricionária e exclusiva do Poder Executivo, afastando, por conseguinte, as medidas determinadas no parecer em reexame, que se deram a mero título de colaboração.*
> *(...)*
> *DECIDEM, ainda, à unanimidade, ressaltar a necessidade da Administração Municipal regularizar a responsabilidade pela manutenção e recuperação das pontes e viadutos que não são de sua propriedade**, dadas as sérias questões de***

[2] (saudoso Bruno Covas)

> ***segurança para a população paulistana que a demora e os impasses gerados vêm causando."***

Neste sentido deve-se assinalar que a **contratação direta** para os serviços objeto do contrato em questão foi **previamente autorizada por este Tribunal**, eis que configurada **situação de EMERGENCIA**, estando, portanto, afastados os apontamentos relacionados à fundamentação da contratação.

Evidentemente, a referida autorização para as contratações emergenciais não implicou na desnecessidade de cumprimento aos princípios básicos constitucionais e legais que norteiam as contratações públicas, uma vez que o gestor público está obrigado a seguir o procedimento administrativo determinado em Lei e, por conseguinte, cumprir todas as exigências nela previstas.

Dito isso, vamos ao caso concreto.

Item 3.1. Quanto à alegada ausência de justificativa de preços e à falta de fundamentação para os quantitativos dos serviços, conforme sustentaram a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Siurb, os valores pactuados seguiram aqueles consignados **na Tabela Oficial de Preços da SIURB como referencial para os preços aplicados** e, na ausência de preços referencias na Tabela, foram efetuadas **cotações** dos serviços. Referidas provas documentais foram anexadas aos autos em fase recursal.

Ainda sobre a questionada falta de justificativa de preços e a falta de fundamentação para os quantitativos, é certo que, no caso em exame, a gravidade da situação e a patente configuração da situação emergencial reconhecida, inclusive por esta Corte por meio de Acórdão, seria possível iniciar a execução da contratação, sem a conclusão dos procedimentos que envolvem conclusão do projeto básico e, por conseguinte, pesquisa de preços e a definição de quantitativos.

Isso porque, conforme já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, em casos excepcionais e devidamente justificados, "poderão ser utilizados projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993, devendo constar do processo de contratação as razões que impossibilitam a elaboração do projeto completo." (vide Acórdão nº 943/2011 do TCU, Plenário, 13.04.2011.)

No mesmo sentido foi a conclusão firmada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 3.065/2012 – Plenário, *in verbis*:

> 1. (...) É possível admitir a celebração de contratos firmados com suporte em projeto básico que não apresentem todos os elementos exigidos em Lei, em casos excepcionais, com o intuito de afastar risco iminente de dano a pessoas ou a patrimônio público ou particular."

Assim, a regra em obras emergenciais, continua sendo a elaboração do projeto básico, com a indicação dos quantitativos e a realização de pesquisa de preços nos termos exigidos em Lei.

Contudo, conforme ressalvado nos Acórdãos antes mencionados o próprio Tribunal **admite exceções**, citando, por exemplo, a decisão adotada no julgamento do Acórdão nº 1.644/2008 – Plenário, na qual a Corte de Contas "*julgou **regular a contratação** eis que **admissível o não cumprimento das formalidades no caso concreto, haja vista a finalidade precípua de afastar risco de dano a pessoas ou aos patrimônios público e particular,** sendo possível o início da execução contratual previamente à conclusão do projeto básico."*

Por conseguinte, em tais casos excepcionais, a **definição do preço estimado** por meio da elaboração de **planilha de quantitativos** e **preços unitários** que também decorre da prévia elaboração de projeto básico, poderiam, igualmente, ser apresentados APÓS o início da execução contratual.

Nesse diapasão, cito ainda, decisão do Poder Judiciário, conforme se extrai de julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que também já reconheceu que:

> (...) em uma obra emergencial, nem sempre o administrador público dispõe de tempo hábil para promover procedimentos antecipatórios para escolha e contratação, sem o risco de acabar contribuindo para o agravamento da situação de emergência. (...) Portanto, não há se falar em ato de improbidade administrativa, por haver o agente público adotado o procedimento de dispensa da licitação, por emergência, e os procedimentos legais, **apenas após o início das obras pela empresa, haja vista que a própria situação de emergência** o justifica. (TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 0002977-21.2001.4.01.3700/MA)

Com efeito, em casos excepcionais e devidamente justificados, quando a gravidade da situação emergencial é tamanha a ponto de reclamar a imediata contratação, sob pena de determinar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, serviços ou ao patrimônio público ou particular, julga-se ser admissível celebrar e iniciar a execução do contrato antes mesmo da conclusão da devida instrução processual.

Para tanto, impõe-se o aval da autoridade competente pela ratificação da contratação direta por dispensa de licitação e revela-se de todo recomendável que a entidade consulente busque se certificar, ainda que minimamente, da **adequação do preço praticado, mesmo que não seja feita nesse momento a necessária pesquisa**.

Tais requisitos encontram-se presentes no caso sob julgamento pois, além da prévia autorização para as contratações emergenciais, a Origem utilizou-se dos preços consignados na **TABELA SIURB**, realizando **cotações** para aqueles inexistentes na TABELA OFICIAL.

Ora, a utilização do Preço Referencial registrado na tabela SIURB também tem por finalidade dar **celeridade** aos trâmites administrativos **e evitar pesquisas de mercado com preços exorbitantes à média praticada no mercado**, de forma que as tabelas de composição unitária da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB servem como **balizadores orçamentais para todas as obras públicas do município.**

Ademais, frise-se por oportuno que, existe, já há alguns anos, parceria firmada entre a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e a SIURB, deixando o processo de **adequação das tabelas de composições unitárias da SIURB** mais seguro e transparente pois amparado por instituição renomada.

De outra parte, conforme comprovado pelas Partes, o objeto foi cercado pelo fator do ineditismo, uma vez que nunca havia sido realizada inspeção especial e retro análise na Obra de Arte Especial Ponte da Casa Verde e, dessa maneira, a Administração informou que não dispunha de **parâmetros prévios** desta **tipologia de serviço** que pudesse lastrear as **referências de quantidades**.

Diferente do alegado pela **Auditoria,** a licitação iniciada em 18.11.2011 (Concorrência nº 037/11/SIURB) foi destinada à contratação de serviços de **inspeção** preliminar em pontes, viadutos, túneis, passagens inferiores, pontilhões e passarelas na cidade de São Paulo e **não à elaboração de laudos**, diferindo, portanto, as situações e corroborando a afirmação da Origem de ineditismo do objeto.

Outrossim, AINDA QUE o objeto fosse o mesmo e a licitação da SIURB de 2011 pudesse ser utilizada como parâmetro, é necessário considerar que tal fato ocorreu há mais de uma década, ou quase 15 (quinze) anos atrás, de maneira que **o certame de 2011 pouco poderia ajudar na definição assertiva e precisa de quantitativos.**

Assim, em razão do ineditismo de atividade semelhante em relação à Obra de Arte Especial Ponte da Casa Verde, é decorrência lógica de tal situação a impossibilidade de **determinação prévia de quantitativos de serviços**. De tal modo, extrai-se que a Ordem de Início, emitida previamente à formalização do contrato, foi apta para abarcar a situação narrada, qual seja, a de ineditismo e de emergência. Aplica-se, de igual maneira, o disposto pelo art. 22, §1º da LINDB.

Ainda sobre a alegação de **falta de definição dos quantitativos**, imperioso trazer à baila precedentes em que este Tribunal já relevou o apontamento em precedentes. São eles:

> TC 72.001.232.13-09 Acórdão – Data: 29/04/2015 ANÁLISE. PREGÃO. SMSU. Registro de Preços. Fornecimento de coletes balísticos dissimulados. Ausência de assinatura revelada. **Falta de informações consistentes da previsão dos quantitativos** por tamanho e modelo. Falhas relevadas excepcionalmente. **REGULAR.** DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

> TC 72-001.845.11-58 ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de parques municipais. **Ausências de justificativa dos quantitativos, de formalização do TA e de pesquisa de preços. REGULARES.** DETERMINAÇÕES. Votação unânime. Relatório e voto englobado TCs 72.001.936.10-20, 72.001.940.10-06, 72.001.845.11-58
>
> TC nº 72.002.843.01-96 Ata de Registro de Preços – **sem justificativa da necessidade do quantitativo – sem pesquisa contemporânea à época da contratação** – princípio da estabilidade e segurança das relações jurídicas – ausência de má-fé ou prejuízo aos cofres públicos – ACOLHIDO O AJUSTE – art. 4º, § 3º da Lei Municipal 29347/90 e arts. 9º e 13 da Lei Municipal 10544/88.

Por derradeiro, cite-se a conclusão da Assessoria Jurídica no âmbito do processo que trata da execução contratual (TC 3222/2019) sobre esses apontamentos, a saber:

> *"...após exame dos autos (peças 52 e 53), no sentido de que houve o pleno atendimento ao disposto na Lei Geral de Licitações,* ***entendemos que os esclarecimentos prestados pela Origem são suficientes para se superar o apontamento dessa questão****."*

Finalmente, sobre a apontada **intempestividade na assinatura do contrato (item 3.2)** tem-se que, ainda que configurada a irregularidade, no caso em comento, ainda **que a destempo,** o contrato foi assinado **antes do seu término**, fato que afasta a possibilidade de contratação verbal e indica que houve convalidação, pela autoridade responsável, não apenas da autorização de contratação concedida antes do início da execução dos serviços, mas, também, dos serviços já executados e pagos.

Nesse sentido, consta no relatório da Auditoria que cuida do acompanhamento da execução do contrato em questão (TC 3222/2019) que "o termo de **recebimento do objeto contratual foi emitido** em acordo com a cláusula 8.2 do Contrato nº 046/SIURB/19."

Conforme asseverado pela Procuradoria da Fazenda Municipal em seu recurso:

> *"quanto a falha referente* ***ao atraso na assinatura do contrato****, reportamo-nos à defesa apresentada pela Origem, onde se demonstrou os fatores que se apresentaram para a instrução do processo objetivando a execução dos serviços, razão pela qual e dada sua natureza formal, entendemos pela possibilidade de sua relevação, pois não comprometeu o contrato, tampouco sua execução, não causando qualquer prejuízo ao interesse público.*
> *Como reafirmamos em primeira instância, é preciso reconhecer que,* ***diante dos fatos concretos que se apresentaram aos agentes públicos, sua atuação foi ágil e responsável, como exigia a situação, e que tais fatos impossibilitaram a perfeita instrução formal do processo, especialmente quanto a quantidade dos serviços e igualmente à formalização do ajuste****.*
> ***No entanto, ainda que se admita a existência das falhas, não há nestes autos notícia de que o objeto do contrato não tenha sido efetivamente entregue à Administração. Tampouco existe demonstração ou mesmo indício de prejuízo ao erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos.***

> ***(...)***
> *Nestas circunstâncias, com todo o respeito, deve o* ***intérprete guiar-se pelo princípio da razoabilidade, aplicando a norma em consonância com a realidade vivenciada, de sorte que não haja uma dicotomia entre o julgado prolatado e o fato concreto.***
> *Ademais, como cediço, os atos administrativos gozam da* ***presunção de validade e eficácia*** *pois, em princípio, os agentes públicos os praticam com boa fé, conferindo-lhes certeza e segurança jurídica.*
> *Isto posto, esta Procuradoria aguarda que o presente recurso seja conhecido e provido, para que a r. Decisão prolatada seja reformada integralmente acolhendo-se o ajuste."*

Portanto, tais fatos não geraram prejuízo à execução do objeto tampouco ao erário, eis que inexistente qualquer apontamento da Auditoria deste Tribunal nesse sentido.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso *ex offício*, ante a previsão regimental do reexame necessário estabelecida no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal,[3] e dos voluntários uma vez atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

No mérito, acompanho a Procuradoria da Fazenda Municipal e acolho os argumentos e documentos apresentados nos recursos, os quais adoto como razões de decidir, somado a reconhecida situação emergencial por este Tribunal por meio de Acórdão proferido em prévia CONSULTA feita pelo então Prefeito (TC), bem como diante dos NOVOS documentos ofertados que indicam a adoção da Tabela Oficial de Preços da SIURB como referencial para os valores aplicados, somado às cotações de preços no mercado, bem como as justificativas para a ausência de definição antecipada dos quantitativos, (com farta jurisprudência do TCU e desta própria Corte relevando a falha), e ainda, considerando a urgência, a gravidade e o risco iminente comprovados, o ineditismo do objeto, o pouco tempo hábil e a constatação do recebimento do objeto e, por fim, tendo em vista a inexistência, nestes autos, de indicação ou comprovação de prejuízo à execução do objeto contratado **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS para tornar REGULAR A EXECUÇÃO DO contrato 46/SIURB/2019, mantendo coerência com a decisão do Pleno proferida nos autos do TC 1536/2019.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[3] **Art. 137 -** Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:27:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo